



Adequação de políticas tributárias para a expansão da GD no Brasil ⁽¹⁾

Pedro Henrique Dante

A maior ou menor atratividade econômica de investimentos nesses projetos pode depender de diversos fatores, dentre os quais se destaca o tempo necessário para payback do investimento realizado.

Ao encontro de uma agenda de sustentabilidade e em meio a políticas de mercado voltadas para iniciativas ESG, a Geração Distribuída (GD) surge como importante instrumento de diversificação e aprimoramento da matriz energética brasileira, dado seu baixo impacto ambiental e seu potencial de otimização do uso dos sistemas. Instrumento esse que pode inclusive postergar a necessidade de investimentos em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão e reduzir perdas e carregamento das redes.

Os impactos e benefícios da GD estão atualmente em debate na sociedade com a abertura da Consulta Pública 129, que tem como objetivo principal coletar contribuições à proposta conceitual das diretrizes para valoração dos custos e benefícios da GD em todo o país. A medida é essencial para correta regulação do tema da Portaria 655/2022 do Ministério de Minas e Energia (MME), no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Tanto é assim que, em agosto de 2022, o Brasil já contava com mais de 1,5 milhão de unidades consumidoras cadastradas no modelo, com cerca de 12 GW de potência instalada voltada para a GD - número que pode alcançar 40GW até 2031.

Com tantas vantagens e com a possibilidade real da redução do custo de energia ao consumidor final, é de se esperar, portanto, que sejam implementadas pelos governantes cada vez mais políticas públicas voltadas para o fortalecimento da GD no país.

Há um caminho longo a percorrer, que não precisa ser árduo, se a sociedade e o Poder Público caminharem juntos nessa direção.

A edição do Marco Legal da GD aprovado pela Lei 14.300, de 6 de janeiro deste ano, já foi um grande primeiro passo a ser comemorado pelo setor, e abre passagem para que outras medidas sejam adotadas para que o movimento de expansão da GD no Brasil ganhe efetiva tração.

A maior ou menor atratividade econômica de investimentos nesses projetos pode depender de diversos fatores, dentre os quais se destaca o tempo necessário para payback do investimento realizado.

Nesse ponto, uma adequação mais veloz das políticas tributárias vigentes pode ser uma solução para o fortalecimento do sistema brasileiro de GD.

Nesse momento, há um nítido descompasso entre as políticas tributárias vigentes e as tendências esperadas para o setor elétrico, sobretudo quando o tema é ICMS - imposto de competência estadual exigido tanto em operações mercantis de circulação da energia como sobre a aquisição dos ativos necessários à construção das usinas de geração.

Atualmente, o consumidor que deseja gerar a própria energia elétrica encontra na tributação um dos seus principais desafios, em clara contramão do interesse do mercado em uma matriz energética de cunho mais renovável.

Na prática, enquanto a GD caminha rapidamente para a aceleração do mercado de geração compartilhada, a legislação tributária ainda restringe seus incentivos a projetos de autoconsumo remoto - cujo desenvolvimento tende a ser cada vez mais raro, dada a evolução do setor e da sua regulação. Isso acontece tanto para fins de ICMS como para fins de PIS e Cofins.

O descompasso entre o incentivo tributário e o desenvolvimento do setor elétrico é notório também quando o assunto é estímulo à aquisição dos ativos necessários à GD. Desde 1997, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou a isenção de ICMS, por exemplo, apenas para alguns componentes necessários à geração de energia de fontes solar e eólica, deixando de fora tantos outros - como inversores e trackers - que, com a rápida evolução tecnológica, são componentes fundamentais a esses projetos.

Recentemente, o Congresso Nacional fez avanços importantes para o setor elétrico na frente tributária, sobretudo com a edição da Lei Complementar 194, em 26 de junho de 2022 (LC 194), que reduziu o teto da alíquota do ICMS aplicável às operações com energia e excluiu expressamente da base de cálculo do imposto os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais. Essa iniciativa, contudo, é aplicável a todo o mercado e não estimula especialmente os investimentos em GD.

A Lei 14.300, de outro lado, embora não seja uma norma de natureza tributária, trouxe diversos elementos que podem repercutir muito favoravelmente na seara tributária. Dentre esses elementos, os principais foram: a definição legal e expressa da natureza jurídica de empréstimo gratuito das operações realizadas no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), que reforça a tese de que não deveria haver cobrança de ICMS em nenhuma das modalidades de geração distribuída (nem mesmo na geração compartilhada); e a possibilidade de aquisição de equipamentos de geração sem a incidência de PIS e Cofins destinados a projetos de minigeração distribuída enquadrados no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Essas iniciativas representam excelentes vetores de redução do custo de investimento em projetos de geração distribuída e/ou de redução do tempo de payback desses projetos.

No entanto, ainda há um caminho longo a ser percorrido pois, de um lado, a adesão ao Reidi ainda depende de regulamentação pelo Poder Público e, de outro, os Estados não têm reconhecido proativamente o direito do consumidor à não incidência do ICMS sobre a energia emprestada ao sistema de distribuição. Isso obriga as distribuidoras a fazerem o destaque do imposto nas contas de energia, restando ao consumidor recorrer à via judicial ou legislativa para ter resguardado seu direito de não sofrer essa cobrança.

Por fim, viria bem a calhar que a legislação tributária fosse adaptada para trazer mais segurança jurídica ao consumidor na utilização de veículos associativos necessários à geração compartilhada, como consórcios e associações, que são as figuras previstas em Lei e necessárias para o compartilhamento da geração e dos créditos de energia.

Pedro Henrique Dante é sócio da área de Energia Elétrica no Lefosse. Rafaela Canito é advogada sênior da área de Tributos Indiretos com foco no setor elétrico no Lefosse.

(1) Artigo publicado no Canal Energia. Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53223908/adequacao-de-politicas-tributarias-para-a-expansao-da-gd-no-brasil>. Acesso em 09 de setembro de 2022.

